DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9965/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9935/2015
PROTOCOLO	: 1584807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 9/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 9/14 celebrado entre a *Fundação Municipal de Assistência Social de Coxim/MS* e a *Mitra Diocesana de Coxim*, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), visando fornecer recursos para o Projeto "Criança Feliz", conforme estabelecido no Programa de Trabalho 40102082420004230809 24.

Através do Ofício nº 64/15 o Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 45.

Em primeira análise a equipe da 5ª identifica a ausência da *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas* e a necessidade de ser apresentada a prestação de contas final do convênio, razão pela qual realiza a intimação do gestor e do Prefeito para regularização da instrução processual.

Ambos responderam ao que fora solicitado através dos ofícios de f. 281 e 287, levando o procedimento a nova análise técnica que em conclusão entende pela regularidade da celebração do Convênio e do 1º Termo Aditivo que incluiu a dotação orçamentária, além de entender que a prestação de contas do Convênio 9/14 está de acordo com a legislação interna e externa (ANA 23217/15 – f. 331).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 9/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 16181/15 de f. 337.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Fundação Municipal de Assistência Social* (Concedente) e a *Mitra Diocesana de Coxim* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 9/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 9/14	-	R$ 32.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 32.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 32.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 32.000,00

Restou comprovado que o Convênio 9/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 48 - foi celebrado e executado de acordo com a legislação vigente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que foi celebrado o 1º Termo Aditivo (f. 43) com a finalidade de incluir no texto do Convênio em tela a dotação orçamentária ausente inicialmente, e para sua celebração foram observados os regramentos contidos na Lei 8.666/93.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 9/14 celebrado pela *Fundação Municipal de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste* e a *Mitra Diocesana de Coxim*, como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 401020824200042308092 4.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB